



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

AUTÓGRAFO Nº 038/2026

Câmara Municipal de Pontão-RS

Publicado de 02/09/2026 a 16/09/2026

Local: Mural da Câmara Municipal



Responsável pela Publicação

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 038/2026 que cria o Parque do Município de Pontão/RS – Parque Industrial Darcy Vargas da Silva, institui a Zona de Expansão urbana industrial, amplia o perímetro urbano do Município e dá outras providências e Anexos.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA DENOMINAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Parque Industrial do Município de Pontão/RS - Parque Industrial Darcy Vargas da Silva, com área total de 71.000,00 m² (setenta e um mil metros quadrados), equivalentes a 7,1 ha (sete vírgula um hectare), destinado prioritariamente à implantação e ao funcionamento de estabelecimentos industriais e, complementarmente, de atividades comerciais e de prestação de serviços de apoio à indústria.

Parágrafo único - O Parque Industrial Darcy Vargas da Silva tem por finalidade a geração de emprego e de renda, a atração e a retenção de investimentos produtivos, a diversificação da base econômica local e a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, III, e 8º, XXVII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Parque Industrial Darcy Vargas da Silva será implantado em área adquirida pelo Município mediante desapropriação, assim composta:

I - 21.000,00 m² (vinte e um mil metros quadrados), parte de área maior registrada sob a Matrícula no 112.005 do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Municipal no 2.001, de 14 de julho de 2026;

II - 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados), parte de área maior registrada sob a Matrícula no 51.914 do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Municipal no 2.002, de 14 de julho de 2026.

Parágrafo único - A área a que se refere o caput situa-se na localidade de Bugre Morto, com frente para a Rodovia ERS-324, próximo ao KM 151, e para a estrada vicinal que conduz à localidade de Sagrisa e Arvoredo, e está descrita, delimitada e georreferenciada no Anexo I (Memorial Descritivo) e no Anexo II (Planta de Situação, Localização e Delimitação), que integram esta Lei para todos os efeitos.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



CAPÍTULO II

DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA INDUSTRIAL E DO PERÍMETRO URBANO

Art. 3º - Fica instituída a Zona de Expansão Urbana Industrial - ZEUI, constituída pela área descrita no art. 2º, com os limites, as confrontações, os ângulos, os azimutes, as distâncias e as coordenadas constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º - A Zona de Expansão Urbana Industrial - ZEUI passa a integrar o perímetro urbano do Município de Pontão, ficando os limites do perímetro urbano vigente ampliados na exata medida da área descrita e delimitada nos Anexos I e II.

§ 1º - Para os fins do art. 4º, inciso I, da Lei Municipal no 056, de 29 de agosto de 2018, a área de que trata esta Lei fica declarada área urbana.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá as providências cadastrais e registrais dela decorrentes, especialmente o registro e a averbação dos atos correspondentes no Registro de Imóveis competente, inclusive a unificação das áreas em matrícula própria em nome do Município e registro da área no Cadastro Imobiliário Municipal, para os fins legais.

Art. 5º - Na Zona de Expansão Urbana Industrial - ZEUI:

- I - O uso predominante é o industrial, admitidos, complementarmente, os usos agroindustrial, comercial e de prestação de serviços vinculados ou de apoio à atividade industrial ou agroindustrial;
- II - É vedado o uso residencial, ressalvada a moradia de zelador ou de vigilante vinculada ao estabelecimento;
- III - É vedada a instalação de atividades poluentes em desacordo com o art. 268 da Lei Orgânica do Município e com a legislação ambiental federal, estadual e municipal, o que deve ser definido nos termos do licenciamento ambiental respectivo;
- IV - Serão observadas as faixas não edificáveis previstas no art. 6º da Lei no 056, de 2018, as áreas de preservação permanente e a faixa de domínio da Rodovia ERS-324.

Art. 6º - O parcelamento do solo na Zona de Expansão Urbana Industrial observará o disposto na Lei Municipal no 056, de 2018, especialmente nos arts. 44 e 45, e na Lei Federal no 6.766, de 19 de dezembro de 1979.





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único - Nos loteamentos industriais promovidos e executados pelo Município, o requisito de proximidade previsto no art. 7º da Lei Municipal no 056, de 2018, considera-se atendido com a existência, no raio ali estabelecido, de via de circulação existente, de rede de abastecimento de água e de rede de energia elétrica, dispensada a exigência relativa a escola, em razão da vedação do uso residencial na zona.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO, DA ESTRUTURAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo, mediante Decreto, definir e disciplinar:

I - A aprovação do projeto de implantação do Parque Industrial, para os fins do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei Federal no 3.365, de 21 de junho de 1941;

II - A delimitação, a numeração, as dimensões, as confrontações e a destinação dos lotes e das quadras;

III - O traçado e a hierarquia do sistema viário interno, as áreas públicas, as áreas verdes e as faixas não edificáveis;

IV - As obras e os serviços de infraestrutura, o respectivo cronograma e as etapas de execução;

V - As normas de estruturação, de ocupação, de funcionamento, de segurança, de sinalização, de gestão de resíduos e efluentes e de uso das áreas comuns;

VI - O procedimento de concessão às empresas interessadas, os requisitos exigidos, os critérios de seleção e a forma de concessão, ressalvada quando a concessão ocorrer por lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal;

VII - Os mecanismos de acompanhamento, de fiscalização e de avaliação do cumprimento das contrapartidas assumidas pelas empresas.

Art. 8º - A denominação das vias e dos logradouros públicos internos ao Parque Industrial Municipal de Pontão poderá ser objeto de lei específica, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS LOTES ÀS EMPRESAS

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br





Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º - A destinação de lotes do Parque Industrial Municipal de Pontão às pessoas jurídicas dar-se-á, em cada caso, mediante lei específica, observados os arts. 12, VI, 15, VIII e X, 182 e 185 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A destinação far-se-á, preferencialmente, por concessão de direito real de uso, na forma do art. 182, § 1º, da Lei Orgânica do Município, admitidas, subsidiariamente e mediante justificativa, a concessão de uso, a venda ou a doação com encargos.

§ 2º - É vedada a doação sem encargos e em prazo inferior a 10 (dez) anos de funcionamento.

§ 3º - A lei específica de que trata o caput conterá, no mínimo:

- I - A qualificação completa da empresa beneficiária;
- II - A identificação do lote, com área, confrontações e matrícula;
- III - Os encargos, compreendendo, no mínimo, o investimento a ser realizado, o número mínimo de empregos diretos a serem gerados e mantidos e o ramo de atividade a ser explorado;
- IV - Os prazos para início das obras, para conclusão das obras e para início da operação;
- V - A cláusula de reversão ou de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- VI - A vedação de alienação, cessão, locação ou oneração do lote sem prévia e expressa anuência do Município;
- VII - As sanções aplicáveis ao descumprimento dos encargos.

Art. 10 - A seleção das empresas será precedida de chamamento público, dispensado nos casos de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 76, § 6º, da Lei Federal no 14.133, de 2021, mediante aprovação de lei específica autorizativa.

Art. 11 - O descumprimento dos encargos acarretará a reversão do lote ao patrimônio do Município, com as benfeitorias nele existentes e sem direito a indenização, salvo disposição expressa e diversa da lei específica e do respectivo instrumento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V



Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 12 - O Município de Pontão fica autorizado a realizar investimentos de terraplanagem, instalação de infraestrutura viária e de abastecimento de água no Parque Industrial Darcy Vargas da Silva, de modo a viabilizar a utilização para a finalidade proposta desta Lei.

Art. 13 - Os incentivos de natureza tributária eventualmente concedidos às empresas instaladas no Parque Industrial dependerão de lei específica, observados os arts. 12, VI, 15, I, 283 e 284 da Lei Orgânica do Município, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16 - Integram esta Lei, para todos os efeitos:

I - Anexo I: Memorial Descritivo da Zona de Expansão Urbana Industrial;

II - Anexo II: Planta de Situação, Localização e Delimitação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO
Aos dois dias mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis


Vereador Ademir Luiz Mocellin,
Presidente Legislativo

